

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/09/2008, às 14:00  
9907 / estagiário

MPV - 440



CONGRESSO NACIONAL

Em

00060

|                            |        |                                                                                  |        |            |
|----------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|
| PROPOSIÇÃO                 |        | CLASSIFICAÇÃO                                                                    |        |            |
| MP 440/2008                |        | ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA<br>( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA |        |            |
| AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ |        | PARTIDO: PTB                                                                     | UF:    | PÁGINA: SP |
| PÁGINA                     | ARTIGO | PARÁGRAFO                                                                        | INCISO | ALÍNEA     |
|                            |        |                                                                                  |        |            |

**TEXTO**

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 2º-F. ....

§ 3º No cálculo do subsídio a ser pago a título de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e específico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

  
 ARNALDO FARIA DE SÁ  
 Deputado Federal – São Paulo

